



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834497 - GO (2023/0222499-4)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : PABLO NICHEY REMIGIO MOREIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. REGISTRO DE FUGA EM 2018. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. O § 1º do art. 112 da LEP é claro ao condicionar a progressão de regime à comprovação de que o apenado ostenta boa conduta carcerária atestada pelo diretor do estabelecimento prisional em que se encontra recluso.

3. Ainda que se pudesse questionar a legalidade da imposição, pela Portaria nº 492/2018-GAB/DGAB, do decurso de 2 (dois) anos para reabilitação do comportamento carcerário do executado, face ao disposto no art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal (na redação da Lei 13.964/2019), fato é que, na data do indeferimento da benesse almejada pelo paciente – 06/10/2022 – o apenado registrava mau comportamento carcerário desde 04/08/2022, o que demonstra que, efetivamente, à época, não havia transcorrido nem mesmo o prazo de um ano previsto na LEP.

Ademais, a certidão carcerária traz anotação de fuga em 23/04/2018.

4. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a demonstração de que o apenado possui histórico conturbado no decorrer da execução penal constitui fundamento idôneo para o indeferimento da progressão

de regime.

5. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (HC n. 347.194/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016).

6. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834497 - GO (2023/0222499-4)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : PABLO NICHEY REMIGIO MOREIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. REGISTRO DE FUGA EM 2018. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. O § 1º do art. 112 da LEP é claro ao condicionar a progressão de regime à comprovação de que o apenado ostenta boa conduta carcerária atestada pelo diretor do estabelecimento prisional em que se encontra recluso.

3. Ainda que se pudesse questionar a legalidade da imposição, pela Portaria nº 492/2018-GAB/DGAB, do decurso de 2 (dois) anos para reabilitação do comportamento carcerário do executado, face ao disposto no art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal (na redação da Lei 13.964/2019), fato é que, na data do indeferimento da benesse almejada pelo paciente – 06/10/2022 – o apenado registrava mau comportamento carcerário desde 04/08/2022, o que demonstra que, efetivamente, à época, não havia transcorrido nem mesmo o prazo de um ano previsto na LEP.

Ademais, a certidão carcerária traz anotação de fuga em 23/04/2018.

4. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a demonstração de que o apenado possui histórico conturbado no decorrer da execução penal constitui fundamento idôneo para o indeferimento da progressão

de regime.

5. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (HC n. 347.194/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016).

6. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por PABLO NICHEY REMIGIO MOREIRA contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor e por meio do qual pretendia sua colocação em regime semiaberto.

Não conheci da impetração, aos seguintes fundamentos:

1 – É inadmissível o manejo do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio.

2 – O § 1º do art. 112 da LEP é claro ao condicionar a progressão de regime à comprovação de que o apenado ostenta boa conduta carcerária atestada pelo diretor do estabelecimento prisional em que se encontra recluso.

3 – Ainda que se pudesse questionar a legalidade da imposição, pela Portaria nº 492/2018-GAB/DGAB, do decurso de 2 (dois) anos para reabilitação do comportamento carcerário do executado, face ao disposto no art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal (na redação da Lei 13.964/2019), fato é que, na data do indeferimento da benesse almejada pelo paciente – 06/10/2022 – o apenado registrava mau comportamento carcerário desde 04/08/2022, o que demonstra que, efetivamente, à época, não havia transcorrido nem mesmo o prazo de um ano previsto na LEP.

Ademais, a certidão carcerária traz anotação de fuga em 23/04/2018.

4 – A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a demonstração de que o apenado possui histórico conturbado no decorrer da execução penal constitui fundamento idôneo para o indeferimento da progressão de regime.

No presente agravo regimental, a defesa insiste no direito do paciente à progressão de regime.

Pondera que, nos termos do art. 112, § 7º, da LEP, o bom comportamento carcerário é readquirido após um ano da ocorrência do fato e que, “considerando que já

estamos no mês de novembro de 2023, e não se tem notícia que o paciente continue com o mau comportamento, portanto ele cumpre o requisito objetivo, posto que já decorreu o prazo de 1 (um) ano exigido pela legislação, o que inclusive viabilizaria a concessão da ordem de ofício” (e-STJ fl. 334).

Argumenta, ainda, em relação à fuga ocorrida em 2018, que o fato se deu há mais de cinco anos, “portanto, não deve ser considerado, posto que o reeducando já respondeu pela falta grave, e considerar tais fatos para mantê-lo encarcerado é o mesmo que excluir o direito a progressão de regime, mantendo-o eternamente no regime fechado” (e-STJ fl. 334).

Por fim, sustenta não existir nenhuma prova de que o paciente pertença a facção criminosa, salientando que, nos autos da ação penal n. 0133126-19.2019.8.09.0079, na qual é acusado de integrar facção criminosa, sequer houve sentença condenatória.

Pede, assim, o provimento do agravo regimental, para que se conceda a ordem, determinando a progressão do paciente para o regime semiaberto.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Em que pesem os argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, nos seguintes termos:

### Da progressão de regime

*Busca a defesa seja concedida ao paciente a progressão ao regime semiaberto.*

*Ao indeferir o pleito, o Juízo de execução assim se manifestou:*

*Ao que se depreende da liquidação de penas, o reeducando cumpriu 1/6 (um sexto) das penas impostas pelos delitos não impeditivos, alcançando o requisito temporal em 13/12/2020 (e. 85).*

*Quanto ao requisito de ordem subjetiva, vicejo que a última certidão de conduta carcerária juntada aos autos, consignou o comportamento carcerário do detento como "MAU" a partir do dia 04/08/2022 (e. 121), e fundamenta-se na Portaria nº 492/2018-GAB/DGAP, tendo em vista a sua transferência para o presídio de segurança modelo estadual.*

*Contumaz, é imperioso destacar que a Lei de Execuções Penais estabelece no § 1º, do artigo 112, que "o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária", portanto,*

*necessária se faz uma avaliação pormenorizada das condições pessoais do reeducando, a fim de transferi-lo a um regime prisional menos gravoso.*

*Deste modo, em análise criteriosa do presente caderno executório, vicejo que trata-se de apenado que possui um vasto histórico criminal, o qual apresentou certo desprezo pelas regras de cumprimento de pena, tendo empreendido fuga por diversas vezes no curso da execução penal, sofrendo regressões durante o regime de cumprimento de sua pena, em razão da incidência na prática de fatos novos.*

*Outrossim, vislumbro das informações de antecedentes criminais do apenado os autos 0133126-19.2019.8.09.0079, em trâmite perante Vara Relativa a Organizações Criminosas, da Comarca de Goiânia (ev. 119).*

*Colocadas essas premissas, tratando-se, portanto, de preso de alta periculosidade, com indícios de pertencer à organização criminosa, sendo transferido ao longo do cumprimento de sua pena para diversas unidades prisionais modelos de segurança penal, **entendo que não há elementos suficientes nos autos capazes de ensejar, por ora, a concessão da benesse** postulada pelo nobre causídico, mormente demonstrado que o detento não está apto a reintegrar-se à sociedade. (e-STJ fl. 49 – negritei)*

*Por sua vez, o Tribunal de Justiça manteve o indeferimento da progressão de regime, aos seguintes fundamentos:*

*Ao rever a documentação que embasou a decisão de indeferimento do pedido de progressão de regime, notadamente o Relatório Circunstanciado de Inteligência da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP (Ofício nº 42.794/2022) e a Certidão Carcerária nº 16.614/2022 (mov. 100.1 e 121.1 do SEEU nº 0028625-52.2018.8.09.0013), constato que o reeducando em 04/08/2022 foi recambiado ao presídio de Segurança Modelo de Anápolis, nos termos da Portaria nº 492/2018-GAB/DGAP, sob o fundamento de ter mau comportamento e responder a processo em que se apura eventual integração em organização criminosa.*

*Vejamos trecho do Ofício retrocitado, que faz alusão ao Despacho nº 714/2022-DGAP/GEIO-16455, proferido em 20/06/22, nos autos do Processo administrativo nº 2021.1644.8069.711 da DGAP:*

*“(…) 1. Trata-se do Despacho Judicial exarado nos autos de nº 0028625-52.2018.8.09.0013 (000028381094), no qual determina que seja enviado relatório circunstanciado de inteligência, a fim de **averiguar a situação de periculosidade do apenado PABLO NICHEY REMIGIO MOREIRA** e os motivos que ensejaram seu recolhimento em uma unidade de segurança máxima.*

*2. Assim, após análise junto a Gerência de Inteligência, informo à Vossa Excelência que o preso PABLO NICHEY REMIGIO MOREIRA possui registros criminais por furto, receptação, porte ilegal de arma de fogo, roubo qualificado, tráfico de drogas, associação para o tráfico e participação em organização criminosa, com passagens pela Unidade Prisional de Itaberaí, Unidade Prisional de Goiás, Unidade Prisional de Araçu, Núcleo de Custódia e Unidade Prisional Estadual de Formosa, além de ser condenado a mais de 18 (dezoito) anos de prisão.*

3. Ressalta-se que, o referido preso responde a processo criminal nº 0133126-19.2019.8.09.0079, resultante de investigação da Polícia Civil, a qual culminou com a **operação LEX DOMINUS**, tendo como alvo célula da **facção criminosa Comando Vermelho** em atuação na região de Itaberaí/GO, sendo denunciado por suposta prática de crime de organização criminosa, porque, em tese, integrava a organização criminosa e fazia parte dos grupos de Whatsapp denominados “Pega Visão” e “Progresso”, os quais eram utilizados exclusivamente por integrantes daquele grupo criminoso, conforme se depreende do Despacho nº 714/2022 da Gerência de Inteligência (000031076986).

4. Deste modo, por questão de segurança pública, bem como em razão do compromisso deste órgão para com a sociedade, de assegurar a ordem e a disciplina nas Unidades Prisionais do Estado de Goiás, **esta Diretoria-Geral entendeu ser conveniente e oportuno o referido preso ser transferido para o Presídio Especial de Planaltina”**.

(negritei)

*Aqui esclareço que, muito embora a DGAP tenha recomendado o recambiamento do agravante para a unidade especial de Planaltina-GO (segurança máxima), reforço que ele foi transferido para o presídio de Anápolis-GO, onde se encontra até hoje.*

*De mais a mais, ao consultar a Certidão Carcerária nº 11.250/2022 (mov. 104.1), noto que o histórico do apenado registra a continuidade da inaptidão do mesmo para a ressocialização. Observe-se:*

“(…) Em 23/08/2019 INCLUSÃO - no Núcleo Especial de Custódia. **Em 23/08/2019 COMPORTAMENTO MAU - Entrando em presídio de Segurança modelo Estadual/Especial, conforme portaria 492/2018-GAB/DGAP.** Em 19/12/2019 RECAMBIADO - para o Presídio Estadual de Formosa, conforme sei nº 201916448046938. Em 19/12/2019 RECAMBIADO - O apenado veio recambiado no Núcleo de Custódia Conforme determinação do SEI nº 201916448046938. OBS: Não veio seu devido prontuário. **Em 19/12/2019 COMPORTAMENTO MAU - Entrando em presídio de Segurança modelo Estadual/Especial, conforme portaria 492/2018-GAB/DGAP.** Em 19/12/2019 MUDANÇA DE SITUAÇÃO - O apenado veio recambiado no Núcleo de Custódia conforme determinação do SEI nº 201916448046938. OBS: Não veio seu devido prontuário. Em 22/03/2021 MUDANÇA DE CELA - PERDA DE CONVÍVIO”. (negritei)

*Portanto, ainda que o Diretor da Unidade Prisional de Anápolis, onde o agravante se encontra atualmente, tenha informado, em 08/09/22 (mov. 121 do SEEU nº 0028625-52.2018), que ele não possui PAD em seu desfavor (por falta grave ou outro motivo), não restam dúvidas de que a sua condição de mau comportamento não advém de procedimentos desta natureza, mas sim decorre do Processo Administrativo nº 2021.1644.8069.711 da DGAP (trecho acima transcrito), que tem como base regra prevista na Portaria nº*

Art. 32 - O comportamento do preso recolhido nas unidades prisionais sob responsabilidade da DGAP que se encontram em regime fechado, semiaberto e aberto, será classificado em:

(...)

III - MAU, é o comportamento do preso que apresenta condutas contrárias à disciplina, às regras, à Legislação e aos Regulamentos Internos.

**§ 1º. Os apenados serão classificados no comportamento MAU, quando:**

(...)

**e) Transferidos para Presídio Estaduais, Núcleo Especial de Custódia ou Presídios Federais; a partir da data de sua transferência.**

Art. 34 (...)

Parágrafo único - Será uma causa de interrupção na contagem de prazo e reclassificação do comportamento, a transferência para Presídios Estaduais, Núcleo Especial de Custódia e Presídios Federais.

*Logo, como o histórico carcerário do apenado é conturbado e demonstra o mau comportamento do reeducando, mantenho a decisão que indeferiu a progressão de regime por seus próprios fundamentos.*

(...)

*Por oportuno, esclareço, à luz do artigo 33, inciso I, alínea “c” da Portaria nº 492/2018-GAB/DGAB, que a reabilitação ocorre após o decurso de 2 (dois) anos, in casu depois de 04/08/2022 (transferência para presídio estadual de Anápolis), por se tratar de causa interruptiva, se não houver novo ato infracional, mediante nova reavaliação do comportamento pelos órgãos competentes.*

*Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão primeva.*

*(e-STJ fls. 163/165 – negritei)*

*Vê-se, assim, que as instâncias ordinárias negaram o pedido do paciente de progressão ao regime semiaberto com base em três fundamentos: 1) mau comportamento carcerário; 2) a existência de prévia fuga e 3) indícios de que o paciente integra organização criminosa conhecida como “Comando Vermelho”, que revelariam sua periculosidade.*

*Ainda que se pudesse questionar a legalidade da imposição, pela Portaria nº 492/2018-GAB/DGAB, do decurso de 2 (dois) anos para reabilitação do comportamento carcerário do executado, face ao disposto no art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal (na redação da Lei 13.964/2019, fato é que, na data do indeferimento da benesse almejada pelo paciente – 06/10/2022 – o apenado registrava mau comportamento carcerário desde 04/08/2022, conforme certidão vista à e-STJ fl. 304, o que demonstra que, efetivamente, à época, não havia transcorrido nem mesmo o prazo de um ano previsto na LEP.*

*Ora, como bem observou o Juízo de Execução, o § 1º do art. 112 da LEP é*

*claro ao condicionar a progressão de regime à comprovação de que o apenado ostenta boa conduta carcerária atestada pelo diretor do estabelecimento prisional em que se encontra recluso.*

*Quando mais não fosse, com efeito, a certidão carcerária vista à e-STJ fls. 304 também traz a anotação de fuga em 23/04/2018, nos seguintes termos:*

*Em 23/04/2018 FUGA - CONSIDERADO FORAGIDO POR NÃO ESTAR CUMPRINDO DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PERNOITAR NA UNIDADE PRISIONAL DE ARAÇU.*

*Analisando os fundamentos utilizados pela Corte de origem, vê-se que a decisão indeferitória do pleito de progressão de regime, com amparo no atestado de mau comportamento carcerário e no histórico conturbado no decorrer da execução, está em sintonia com a orientação recente desta Corte.*

*Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDOS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. De acordo com o entendimento assente nesta Corte Superior, "as faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo", bem como, "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).*

*2. "A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (HC n. 347.194/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016).*

*3. No caso concreto, o Tribunal Estadual concluiu que o caso em questão requer cautela, diante do histórico carcerário conturbado do paciente que perpetró faltas graves em reduzidíssimo período de tempo, reconhecidas e homologadas em 23/4/2020 e 17/6/2020, além de falta média em 18/6/2021, demonstrando que ao invés de aproveitar a chance para se reabilitar, o executado não assimilou a terapêutica penal.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 767.408/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA RECENTE DE FALTA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A gravidade em abstrato dos delitos pelos quais foi condenado o paciente, bem como a longa pena a cumprir, sem maiores*

*detalhamentos, não justificam a negativa da benesse ou a produção de prova pericial, uma vez que não refletem a avaliação do efetivo cumprimento da pena pelo condenado.*

*2. Na espécie, todavia, foi indeferida a benesse em função do histórico prisional desfavorável ao apenado, o que consiste na prática recente de infração disciplinar grave, argumento que encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "[n]ão há que falar, dessa forma, em criação de situação não prevista em lei, nem em violação do princípio da vedação das penas perpétuas, porque, para obtenção do livramento condicional, além do requisito de não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, deve ser comprovado o bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, III, "a", do CP)" (AgRg no HC n. 664.578/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 24/5/2021).*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no HC n. 737.756/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DA PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTO IDÔNEO. FALTA GRAVE RECENTE. FUGA DIANTE DO NÃO RETORNO DE UMA SAÍDA TEMPORÁRIA DURANTE O REGIME SEMIABERTO. FATO QUE POR SI SÓ JUSTIFICA O INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.*

*1- [...] Hipótese em que o ora agravante - condenado por homicídio duplamente qualificado e dois crimes de ameaça -, durante a execução da pena, praticou infração disciplinar de natureza grave, razão pela qual não implementado, efetivamente, o requisito subjetivo para concessão da benesse. [...] (AgRg no HC 701.559/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 3/11/2021).*

*2- No caso, o apenado praticou uma falta grave, consistente em não retornar de saída temporária em 5/11/2020, tendo sido recapturado em 31/1/2021. O incidente foi devidamente apurado e o Juízo das execuções decretou a sua regressão ao regime fechado, dentre outras consequências. Afinal, o fato é realmente grave e recente - o agravante, inserido no regime semiaberto harmonizado, não aproveitou a chance da semiliberdade e fugiu, acarretando o seu retorno ao regime fechado.*

*3- Assim, ainda que a falta média mencionada pelo Tribunal, cometida pelo executado em dezembro de 2021, não tenha sido ainda apurada, a infração grave de evasão, por si só, justifica o indeferimento da progressão ao regime semiaberto de pena.*

*4- Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no HC n. 732.306/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)*

*EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*I – (...).*

*II - Para a progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom*

*comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP.*

*III - In casu, o eg. Tribunal de origem, ao cassar a r. decisão do d. Juízo a quo, fundamentou sua decisão não apenas na gravidade abstrata dos crimes e na longa pena a cumprir, mas também no histórico prisional conturbado do apenado. Com efeito, como bem destacado no v. acórdão vergastado, o paciente cometeu falta grave em data recente (fl. 56): "No caso, o recorrente ostenta uma fuga recente, praticada em 23/12/2020, com recaptura em 06/03/2021, a qual já foi reconhecida judicialmente (movimento nº 194 do SEEU)".*

*IV - Tudo o que demonstra que o apenado não vem cumprindo a sua pena com comportamento satisfatório sob um enfoque holístico, de forma que a concessão de futuro benefício deve, de fato, ser analisada com cautela. Digno de nota que o novo pedido de progressão já possui data para ser analisado (fl. 56): "Ademais, percebe-se que em data próxima o juízo de origem irá reanalisar a possibilidade de concessão da benesse - tendo sido fixado prazo de três meses da decisão que indeferiu o pedido".*

*V - Cumpre destacar que esta eg. Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, o aprofundado exame do acervo fático probatório da execução penal, a fim de se vislumbrar possível inversão do que restou decidido pelo eg. Tribunal a quo.*

*Habeas corpus não conhecido.*

*(HC n. 719.555/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)*

**EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. ATESTADO DE MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

*(...)*

*III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.*

*IV - Na hipótese dos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto que justificam o indeferimento da progressão do regime prisional em razão da ausência do cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado. (Precedentes).*

*Habeas Corpus não conhecido.*

*(HC n. 307.497/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 4/3/2015.)*

*Por fim, na execução penal, em caso de dúvida quanto à periculosidade do executado, incide o princípio in dubio pro societate.*

*Não se evidencia, portanto, na hipótese em concreto, constrangimento ilegal.*

*Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, **não conheço** do habeas corpus.*

Saliento que esta Corte tem entendido que "A circunstância de o paciente já

haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (HC n. 347.194/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016).

Nesse sentido, entre outros, o seguinte julgado:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTAS DISCIPLINARES MÉDIAS E GRAVES. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.*

*1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.*

*2. As faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo.*

*3. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes.*

*4. O afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.*

*5. Habeas corpus não conhecido.*

(HC n.º 564.292/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).

Observo, por fim, que eventual alteração superveniente da qualificação do comportamento carcerário do ora agravante deve ser analisada previamente pelas instâncias ordinárias, sobretudo pelo Juízo de execução que detém mais elementos sobre o conjunto do mérito do paciente, não sendo admissível que esta Corte se manifeste sobre a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0222499-4

**AgRg no  
HC 834.497 / GO  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00286255220188090013 286255220188090013 50599372420238090000  
52391694220208090051

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : PABLO NICHEY REMÍGIO MOREIRA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PABLO NICHEY REMIGIO MOREIRA (PRESO)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.